



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE INVOCACÃO DA CLAÚSULA DE CONSCIÊNCIA PELOS JORNALISTAS LEONARDO RALHA E MARINA RAMOS

(Aprovado em reunião plenária de 3 de Maio de 2001)

1. FACTOS

- 1.1 Por pretenderem invocar a cláusula de consciência para rescindirem os contratos de trabalho, ao abrigo do artigo 12º do Estatuto do Jornalista, os jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos requereram à Alta Autoridade para a Comunicação Social a emissão de parecer sobre alegadas alterações na orientação editorial da revista "Focus", uma publicação do Grupo Impala.
- 1.2 Leonardo Ralha e Marina Ramos, com as nomes civis de José Leonardo Santos Oliveira Correia Ralha e Marina Céu Ramos Peru, assinaram contratos para ingressar na Redacção da "Focus" em 22 de Julho de 1999. Vinham do jornal "Público", onde Leonardo Ralha era editor-adjunto da editoria de Economia e Marina Ramos redactora da editoria de Media.

Na exposição remetida à Alta Autoridade para a Comunicação Social em 17 de Novembro de 2000, referem que haviam sido convidados para ingressar na equipa fundadora da revista - Leonardo Ralha como editor de Economia e Marina Ramos como editora da Cultura - por Miguel Coutinho e João Govern, ao tempo ambos directores-adjuntos.

"Os autores dos convites", escrevem Leonardo Ralha e Marina Ramos, "forneceram uma série de garantias verbais que levaram a que os requerentes aceitassem participar neste projecto"

Ter-lhes-á sido garantido que a direcção da "Focus" desfrutaria de completa independência editorial em relação à administração da Impala. Que o contrato de "franchising" com o grupo alemão Burda obrigava ao estrito cumprimento de uma linha editorial e gráfica e a um período mínimo de três anos de publicação.

Que o modelo inspirador do projecto era o semanário de grande informação "Visão". Que a "Focus" iria dirigir-se a "um público pertencendo sobretudo às classes sócio-económicas mais elevadas, inscrevendo-se claramente na imprensa da referência", orientação que se terá traduzido no recrutamento de um único jornalista das publicações, mais de uma dezena, da Impala Editora.

6234



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em informação prestada à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Dezembro de 2000, Miguel Coutinho, actual director da "Focus", assevera ignorar "o que os queixosos pretendem dizer com "série de garantias verbais", já que essas alegadas garantias permanecem sepultadas nos recônditos da imaginação dos requerentes".

- 1.3 A "Focus" iniciou a publicação em 25 de Outubro de 1999. Em violação do nº2 do artigo 17º da Lei de Imprensa, o estatuto editorial não foi inserido no primeiro número da revista, só viria a ser publicado no sexto número.

O director da revista justifica com um paradoxo esta violação da Lei de Imprensa:

"A não publicação do estatuto editorial no primeiro número da "Focus" deveu-se a atrasos na sua elaboração pelo director, na altura António Mateus, e a atrasos justificáveis pela constituição do Conselho de Redacção, que deveria dar parecer sobre o estatuto, e pela, também necessária, ratificação da entidade proprietária. Pelo que a não publicação no primeiro número da revista é justificado pela necessidade de dar cumprimento ao nº2 do artigo 17º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro".

Ou seja, foi violada a lei para não ser violada a lei.

Diz o estatuto editorial:

"Focus" é uma revista semanal de grande informação, que quer ser feita com rigor, imaginação e vontade de servir os seus leitores.

Na "Focus" os temas escolhidos e a forma de os tratar não devem depender de razões de ordem ideológica, política e económica. A Focus é autónoma do poder político e dos diversos poderes particulares.

Quem trabalha na "Focus" reconhece que trabalha para o leitor que semanalmente compra a revista e a este deve as balizas que orientam o seu trabalho jornalístico.

Ao seu leitor, a "Focus" deve também uma pergunta, a fazer antes do tratamento de um tema: isto interessa a quem compra a revista? Sendo a resposta positiva, os jornalistas procuram a informação com a exigência de qualidade.

A "Focus" considera que o seu público é plural, o que a obriga a uma atenção profissional sobre os maios variados campos, para que a informação seja diversificada.

A "Focus" reconhece que nasceu numa era de grandes e novas capacidades técnicas de informação e impôs-se o dever de se servir delas para fazer um jornalismo eficaz, útil e atractivo. Dessas tecnologias modernas, nomeadamente a Internet, a "Focus" pretende fazer uma ponte para os seus leitores - para melhor os ouvir e servir.

A "Focus" reconhece como seu único limite o espaço privado dos cidadãos, fronteira que se recusa a violar".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 1.4 Em 6 de Maio de 2000, menos de cinco meses passados sobre o início da publicação, o director, António Mateus, comunicou ao Conselho de Redacção que se demitira, alegando, ao que dizem os requerentes, desejar a Impala Editores transformar a revista num "misto de Nova Gente e Época".

O actual director, Miguel Coutinho, contesta esta versão, mas não revela qual seja a verdadeira. Limita-se a escrever: "*A demissão do primeiro director da revista "Focus" não é pelos queixosos explicitada correctamente e conforme a verdade dos factos*".

Alguns dias após a demissão de António Mateus, o Conselho de Redacção, de que eram membros eleitos Leonardo Ralha, Marina Ramos, Ana Sousa Dias e Rui Flores, sufragou a passagem a director de director-adjunto Miguel Coutinho, depois de este haver negado que existissem "*quaisquer propósitos de alterações drásticas no conteúdo editorial*".

Após a nomeação da direcção constituída por Miguel Coutinho e João Govern, verificou-se, no entender dos requerentes, tendência para o "*apimbalhamento*" dos conteúdos e "*indícios de uma progressiva alteração editorial, numa tentativa deliberada de alterar o público-alvo da "Focus", para leitores de classes sócio-económicas mais baixas, privilegiando temas e figuras mais mediáticas em detrimento do acompanhamento da actualidade noticiosa*".

"*Ao longo destes meses, os requerentes manifestaram repetidamente a sua discordância perante opções editoriais que consideravam estar a desvirtuar o projecto inicial e a atacar a credibilidade e respeitabilidade do produto*", escrevem Leonardo Ralha e Marina Ramos. Acrescentam que numa primeira fase, estas críticas foram vistas pela direcção como "*psicodramas*" e, posteriormente, como geradoras de "*mau-ambiente*".

A 10 de Julho, Marina Ramos demitiu-se de editora da Cultura, alegando discordância com as orientações editoriais da direcção. Mas permaneceu na "*Focus*" como redactora, continuando a escrever principalmente sobre temas de cultura.

- 1.5 Terceira fase na vida da "*Focus*" iniciou-se em 4 de Setembro de 2000, quando a direcção convocou uma reunião de editores e um plenário, para discutir uma reorganização das editoriais e para anunciar a criação de um Conselho Editorial.

Ainda na primeira quinzena de Setembro, a direcção da revista decidiu trazer a público o namoro entre António Guterres e Catarina Vaz Pinto. A Marina Ramos foi pedido um perfil da ex-Secretária de Estado da Cultura. Recusou escrevê-lo. Aduziu que seria uma devassa da vida privada, punível nos termos do artigo 192º do Código Penal, por não existir interesse público legítimo



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

e relevante que justificasse essa divulgação, e que seria também uma violação dos pontos 5, 9 e 10 do Código Deontológico do Jornalista.

Face à recusa, o director-adjunto, João Govern, encarregou-se de escrever o artigo, que intitulou : "*Catarina, a discreta*". Foi publicado no número 48 da "*Focus*", datado de 18 de Setembro. Na capa, fotografias de António Guterres e Catarina Vaz Pinto envolvidos por um coração. Na "*Carta do Director*", Miguel Coutinho justificava a escolha do tema: "*O romance entre duas figuras públicas, uma delas com responsabilidades na chefia da governação, a outra ex-Secretária de Estado, é notícia*".

Leonardo Ralha e Marina Ramos comentam na exposição à Alta Autoridade: "*Tal como o próprio texto assinado por João Govern reconhece, António Guterres e Catarina Vaz Pinto fazem questão de resguardar a sua vida privada e amorosa, reforçando a contradição entre a escrita deste texto e - a sua escolha para capa - com o Estatuto Editorial da "Focus", onde se declara que "a Focus reconhece como seu único limite o espaço privado dos cidadãos, fronteira que se recusa a violar*".

O director da "*Focus*" não partilha, obviamente, o entendimento dos requerentes: "*A divulgação da relação do primeiro-ministro com a ex-secretária de Estado da Cultura foi praticada como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante, portanto não punível (número 2 do artigo 192º do Código Penal)*". No próprio dia em que chegou às bancas o nº 48 da "*Focus*", com o artigo "*Catarina, a discreta*", o jornalista Rui Flores comunicou ao director a decisão de cessar as funções de editor da secção "*Portugal*" (Política). Posteriormente, Rui Flores abandonou a "*Focus*", ao que asseveram os requerentes, "por não concordar com a alteração da linha editorial da revista".

- 1.6 O primeiro aniversário da "*Focus*", edição número 53, com data de 23 de Outubro, foi assinalado com profundas alterações no conteúdo da revista e na arrumação das suas editorias.

O famigerado pontapé de Marco à Sónia, no "*Big Brother*", foi o tema da capa (o concurso televisivo já fornecera, anteriormente, duas capas) e ocupou sete páginas. Em contraste, o anúncio da recandidatura de Jorge Sampaio à Presidência da República foi referido numa legenda e o regresso da Lei da Droga ao plenário da Assembleia da República foi ignorado.

No mesmo número 53, era anunciada a publicação a partir da semana seguinte de um colecionável intitulado "*Prazeres Sensuais. O Mundo da Sensualidade ao Encontro do Casal*". Na carta aos leitores, a direcção valorizava a iniciativa como "*outro valor acrescentado que não deixará de chamar a atenção dos leitores da Focus*".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

131/72

Leonardo Ralha e Marina Ramos sublinham que o colecionável "foi agrafado à capa da revista, retirando-lhe 16 páginas editoriais, o que tornou ainda mais escasso o espaço ocupado por cada uma das editoriais". Responde o director da revista: "O colecionável "Prazeres Sensuais" é um suplemento de conhecimento da direcção, mas não da responsabilidade desta. O facto se ser um suplemento colecionável, com tipo e tamanho de folhas diferentes da revista "Focus", permitiria, quanto mais não fosse por isso, a fácil conclusão de que a sua existência em nada afecta ou altera a "linha editorial" da revista".

Ainda no número 53, foi levado a cabo uma reestruturação da revista, com modificação da arrumação das editoriais. Era: Portugal-Sociedade-Ciência e Tecnologia-Cultura-Economia-Mundo. Passou a ser: "Sociedade-Cultura-Ciência e Tecnologia-Economia-Mundo-Portugal".

A alteração da ordem das editoriais tivera como inevitável consequência a alteração dos prazos de entrega das respectivas páginas, com prejuízos para as deslocadas para o interior da "Focus", nomeadamente a Cultura, a Economia, a Ciência e Tecnologia e o Mundo. E levara Leonardo Ralha a apresentar a demissão de editor de Economia no dia 17 de Outubro.

Paralelamente, verificou-se uma redução do número de páginas dedicadas à Cultura e à Economia, secções para as quais eram escritos a maioria dos textos de Marina Ramos e Leonardo Ralha, redução que rondou 30 por cento.

O director da "Focus" não nega que tenha havido redução do número de páginas das editoriais: "O número de páginas atribuídas, em cada número da "Focus" a cada editoria da revista é uma decisão da direcção que apenas depende, naturalmente, dos critérios editoriais e da importância relativa que atribui às matérias jornalísticas tratadas". É uma declaração surpreendente. Nos termos dos artigos 20º e 23º da Lei de Imprensa compete ao Conselho de Redacção cooperar com o director, no que toca a orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação. Compete igualmente ao Conselho de Redacção "pronunciar-se sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da actividade dos jornalistas, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico".

Leonardo Ralha e Marina Ramos denunciam, ainda, a perda da independência da revista em relação à administração da Impala Editores:

"Assiste-se a uma crescente interferência de Jacques Rodrigues na elaboração das capas e restantes páginas da revista, que são graficamente apreciadas pelo próprio presidente de Conselho de Administração da Impala Editores". Logo depois, acrescentam: "Esta interferência é clara para todos na redacção da Focus, visto que implica a presença física de Jacques Rodrigues na sala de paginação da revista ou, noutros casos, a "viagem" de cópias de páginas já prontas do piso térreo em que se situa a



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

redacção da Focus até ao terceiro andar do edifício Impala, local em que funciona a Administração da Impala Editores".

Contesta o director: "O presidente do Conselho de Administração do grupo, Senhor Jacques Rodrigues, toma, habitualmente, conhecimento das capas a serem publicadas. Este facto em nada interfere com a decisão independente, da aprovação ou rejeição, de capas pela direcção".

- 1.7 Posteriormente à apresentação do requerimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social, o director-adjunto da "Focus", João Govern, demitiu-se e ingressou noutra grupo editorial.

2. ANÁLISE

- 2.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente, nos termos da alínea i) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, para "confirmar a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação dos órgãos da comunicação social, em caso de invocação da cláusula de consciência dos jornalistas".

A mesma competência é também conferida à Alta Autoridade para a Comunicação Social pelo artigo 12º do Estatuto do Jornalista. Este diploma vai, aliás, mais além, amplia as competências da Alta Autoridade ao possibilitar a invocação da cláusula da consciência também em caso de alteração profunda na natureza do órgão de comunicação social.

Dizem os nºs 2 e 3 do artigo 12º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro:

" 2 - Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias, este poderá fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito à respectiva indemnização, nos termos da legislação laboral aplicável.

"3 - O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista".

- 2.2 A garantia da cláusula da consciência, com o conteúdo e a extensão definidas no Estatuto do Jornalista, constitui um direito fundamental dos jornalistas, proclama o artigo 22º da Lei da Imprensa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Direito fundamental, mas direito recente. A cláusula da consciência foi introduzida no quadro jurídico português após o 25 de Abril, pelo artigo 23º da Lei de Imprensa promulgada em 26 de Fevereiro de 1975 pelo Presidente Francisco da Costa Gomes, sendo Ministro da Comunicação Social o major Victor Alves. Quatro anos passados, o Estatuto do Jornalista, Lei nº62/79, de 20 de Setembro, confirmou a concessão deste privilégio aos jornalistas.

A proposta de concessão da cláusula de consciência fora aprovada, por unanimidade, pela Comissão da Elaboração da Lei de Imprensa, constituída por António de Sousa Franco e Rui de Almeida Mendes, autores do anteprojecto, Adriano Lucas, em representação do Grémio Nacional da Imprensa Diária, Francisco Pinto Balsemão, em representação do Grémio Nacional da Imprensa Não Diária, José Silva Pinto e Figueiredo Filipe, em representação do Sindicato dos Jornalistas, e Pedro Soares, Alberto Arons de Carvalho e Marcelo Rebelo de Sousa, em representação do Partido Comunista, Partido Socialista e Partido Popular Democrático. Na apreciação na especialidade, houve apenas uma voz discordante: Adriano Lucas não deu a sua aprovação ao nº 1 do artigo 23º, na parte que estabelecia a confirmação da alteração da linha editorial pelo Conselho de Imprensa.

Na justificação na especialidade do Projecto da Lei de Imprensa, escreve-se sobre o artigo 23º: "*Este preceito contém medidas que visam salvaguardar a independência dos jornalistas, assim como evitar a sua sujeição a situações atentatórias da sua dignidade profissional e intelectual*". (Lei de Imprensa (Projecto), Ministério da Comunicação Social, s/d.).

A actual Lei de Imprensa (Lei nº2/99, de 13 de Janeiro) revalorizou a cláusula de consciência ao inscrevê-la entre os direitos fundamentais dos jornalistas.

Não obstante, a cláusula de consciência permanece como "*um dos direitos menos conhecidos dos jornalistas*", como já sublinhava, em 1986, Alberto Arons de Carvalho, em "A Liberdade de Informação e o Conselho de Imprensa, 1975-1985".

Desde a sua instituição, há vinte e seis anos, a cláusula de consciência foi invocada apenas duas vezes. Em 28 de Julho de 1975, por vinte e um jornalistas de "A República", a quem o Conselho de Imprensa deu ganho de causa por unanimidade, por considerar que o vespertino, sob a direcção do coronel Pereira de Carvalho, adoptara "*uma posição crítica em relação ao Partido Socialista com uma mudança geral de tom e alteração na sua linha de orientação que se pode caracterizar de profunda*".

A confirmação da alteração na orientação de um órgão da comunicação social foi requerida pela segunda vez em 20 de Abril de 1983, pelo jornalista



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fernando Soromanho, ao tempo subchefe de redacção e chefe da secção desportiva de "A Tarde". Alegava que os membros da secção desportiva haviam sido proibidos de se deslocarem, em serviço profissional, aos recintos desportivos, tendo passado a cumprir inteiramente o horário de trabalho na redacção, e alegava que o espaço ocupado pelo desporto descera de três páginas por dia para apenas uma. Era apoiado pelo Conselho da Redacção, o qual denunciava alterações na estrutura e conteúdo do jornal. O Conselho de Imprensa acabaria por indeferir o requerimento, por a maioria entender, erradamente na opinião de Arons de Carvalho, "que não há lugar ao direito à "cláusula de consciência" se não estiver em causa uma modificação de quadrante político ou de concepções de cariz ideológico."

Acrescenta Arons de Carvalho: "Não poderia pois ter sido reconhecida a alteração de orientação em "A Tarde" apenas por que foi drasticamente reduzida a importância da secção desportiva do jornal, afectando notoriamente a realização profissional do seu responsável? Nada, nem na letra da lei nem ao seu espírito, nos leva a entender ser exagerada a pretensão do jornalista."

Em resumo, dois requerimentos em um quarto de século, ausência de jurisprudência, raros e parcos comentários, um direito desconhecido pelos próprios jornalistas. Para melhor situar a queixa de Leonardo Ralha e Marina Ramos, será útil referir, ainda que brevemente, o entendimento da cláusula de consciência além fronteiras.

2.3 A cláusula de consciência é um direito reconhecido também em outros países, ora na lei, como em França, ora nas convenções colectivas, como na Suíça, Alemanha, Áustria, Itália ou Países Baixos.

Antiga reivindicação dos jornalistas, a cláusula de consciência foi o tema dominante do primeiro congresso, em 1926, da primeira Federação Internacional dos Jornalistas.

Goradas sucessivas tentativas de negociação com a Federação Nacional dos Jornalistas Franceses, o Sindicato Nacional dos Jornalistas, lançou em 1932 uma campanha junto dos partidos políticos. Todos, da extrema direita aos socialistas, subscreveram o projecto, com uma única excepção, os comunistas, fiéis à sua concepção de que o jornalista é apenas um funcionário do partido da classe operário ou da burguesia.

A França foi o primeiro país a instituir a cláusula de consciência, na lei de 29 de Março de 1935 sobre o estatuto profissional do jornalista, cujo articulado foi posteriormente incorporado no Código de Trabalho.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

135

O artigo L. 761-7 do Código de Trabalho enuncia três possibilidades diferentes de invocação da cláusula de consciência. Em caso de alteração profunda na natureza ou na linha de orientação do órgão de comunicação social, tal como em Portugal. Em caso de cessão, ou seja, em caso da transferência da propriedade ou do controlo económico da empresa jornalística, possibilidade que o nosso Estatuto de Jornalista não contempla. E em caso de cessação da publicação, qualquer que seja a causa, possibilidade que o Estatuto de Jornalista também não consagra: um jornalista que trabalhe numa publicação periódica (ou numa estação de rádio ou numa estação de televisão) que suspenda a actividade, temporária ou definitivamente, pode recusar a transferência para outro órgão da mesma sociedade ou do mesmo grupo, invocando a cláusula de consciência.

Na Suíça, para citar outro exemplo, a possibilidade de invocação da cláusula de consciência também não está limitada à alteração na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social. Como refere Daniel Cornu, as convenções colectivas paritárias suíças reconhecem ao jornalista "o direito de rescindir o contrato de trabalho se o editor modificar, sem acordo prévio, a linha geral ou a fórmula jornalística da publicação; se não respeitar os direitos garantidos aos jornalistas pelo estatuto do jornal, se encaminhar a publicação para uma fusão ou, ainda, se decidir, sem acordo prévio, suspender definitivamente a publicação ("Journalisme et vérité", Labor et Fides, Genebra, 1994)."

Para o historiador Marc Martin, professor da Universidade de Paris - Nanterre, a cláusula de consciência é o reconhecimento de que o jornalista é "o primeiro garante da liberdade, que não é um assalariado como os outros, que vende o seu tempo e o seu trabalho sem alienar o seu livre arbítrio. É um privilégio exclusivo, à altura do papel reconhecido à profissão, mas com uma dupla face, porque justifica as exigências da opinião pública em relação ao comportamento daqueles que este privilégio distingue". ("Médias et Journalistes de la République", Editions Odih Jacob, Paris, 1997).

Emmanuel Derieux, professor de Direito, sublinha igualmente a singularidade do estatuto de jornalista: "A cláusula de consciência é incontestavelmente, dentre os elementos constitutivos do estatuto dos jornalistas, aquele que foi e continua a ser o mais específico. De todas as profissões, os jornalistas são os únicos a beneficiar de tal privilégio ou de tal protecção". Para acrescentar: "Trabalhador intelectual de que se espera empenhamento pessoal e moral no que escreve, artigos e reportagens, e que deve poder ser independente nas suas análises e nas suas opiniões, o jornalista perderia esta liberdade, a sua honra e a sua dignidade seriam afectadas se fosse obrigado a continuar a trabalhar para uma entidade patronal



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ou para uma publicação cuja natureza ou orientação tivessem mudado". ("Droit de la Communication", L.G.D.J, Paris 1999).

Em relação à primeira possibilidade de invocação da cláusula de consciência, a única que nos interessa aqui, o Código de Trabalho francês exige que a alteração na natureza ou na linha de orientação acarrete para o jornalista uma situação susceptível de afectar a sua honra, a sua reputação ou, de modo geral, os seus interesses morais.

No "*Traité du Droit de la Presse*", Henri Blin, presidente jubilado do Supremo Tribunal, Albert Chavanne e Roland Drago, professores das Faculdades de Direito de Lyon e de Paris, comentam este preceito:

"Trata-se de uma apreciação subjectiva, e compreende-se que a jurisprudência seja extremamente generosa na admissão da prova, pois a verdade é que só o próprio jornalista pode avaliar o que é contrário à sua consciência ou à sua honra".

Na ausência de jurisprudência portuguesa, valerá a pena referir duas ou três decisões dos tribunais franceses.

A Cour d'appel de Paris, o equivalente à nossa Relação, em 19 de Janeiro de 1981, na sequência de demissão de alguns dos principais responsáveis da redacção, considerou *"tratar-se efectivamente de uma alteração notável, ou melhor essencial, com consequências não apenas sobre as simples estruturas administrativas de uma publicação, mas sobre o carácter e a orientação ideológica que identificavam o "Figaro..."*. As alterações assim produzidas eram susceptíveis de afectar a honra e a reputação do queixoso".

Em outro julgamento, em 30 de Março de 1993, a Cour d'appel de Paris considerou que *"uma mudança notável na orientação do jornal, que passou a ter uma vocação sensacionalista para aumentar a tiragem, afecta, por esta nova imagem de marca, os interesses morais dos assalariados que não aderiram a este novo objectivo"*.

Após recurso, a Cour de Cassation, o equivalente ao nosso Supremo, tendo verificado que *"a revista, que desde o seu lançamento em 1987, excluía inteiramente qualquer carácter escandaloso, orientou-se deliberadamente, para alargar a sua difusão e assegurar a sua sobrevivência, a partir do início de 1990, para a publicação de artigos que privilegiam o sensacional e violam a vida privada"...* considerou, em 17 de Abril de 1996, que estas modificações traduziam uma alteração notável na orientação do jornal, que justificava a invocação da cláusula de consciência pelos três queixosos.

- 2.4 A cláusula de consciência está longe de ser, sublinhe-se, uma salvaguarda suficiente da independência dos jornalistas, um obstáculo eficaz à sua sujeição à situação atentatórias da sua dignidade profissional e intelectual.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Bureau International du Travail já o afirmava no estudo "Profession Journaliste", elaborado por G. Bohère e editado em Genebra, em 1984:

"Em período normal, abandonar por sua própria decisão, e apenas por razões de ética, uma empresa em que se está bem implantado, onde se têm boas perspectivas de carreira, de conforto intelectual e material, exige coragem. Em período de crise, este acto confina com o heroísmo, porque equivale a correr o risco de desemprego prolongado, ou até de abandono da profissão".

Citemos ainda outra denúncia dos limites da cláusula de consciência:

"O que é que quer dizer e o que vale esta famosa cláusula quando a consequência para a maioria dos jornalistas que se arrisquem a utilizar este direito é a exclusão da profissão? É apenas uma ilusão, sem dúvida gloriosa, mas de qualquer modo uma ilusão, que tem valor apenas numa situação de pleno emprego ou de penúria de candidatos ao emprego, o que está longe da realidade" (Jacques Le Bohec, "Les Mythes professionnels des journalistes", L'Harmattan, Paris, 2000).

- 2.5 Sustenta o director da "Focus" que o requerimento dos jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos foi apresentado fora de prazo de 60 dias estipulado no nº 2 do artigo 12º do Estatuto de Jornalista e que não deveria, portanto, ser apreciado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"Com efeito, sendo certo que os demais "casos" expostos são anteriores a 4 de Setembro de 2000, "a reestruturação da Focus que implicaria profundas alterações na arrumação das editorias dentro da revista", como os próprios reconhecem, "foi formalmente anunciada na reunião de editores e plenário da redacção ocorridos na segunda-feira, 4 de Setembro de 2000", portanto fora daquele prazo legal de 60 dias, escreve Miguel Coutinho.

É certo que o projecto da reestruturação da revista foi apresentado em uma reunião efectuada a 4 de Setembro. Mas só começou a ser cumprido com a publicação do número 53, em 23 de Outubro: modificação da ordem das editorias no corpo da revista, alteração de prazos de entrega das respectivas páginas, redução do número de páginas atribuídas à Cultura e à Economia, consagração de sete páginas ao "Big Brother", anúncio de início da publicação de "Prazeres Sensuais". A crítica a estas mudanças ocupa mais de metade do texto do requerimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social. Foram estas mudanças que decidiram Leonardo Ralha a abandonar a chefia da editoria da Economia. E foram estas mudanças que conduziram Leonardo Ralha e Marina Ramos a considerar consumada, como eles próprios o escrevem, "uma alteração profunda da linha de orientação da revista "Focus", sem alteração do estatuto editorial".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

138
C

Ou seja: a contagem deve iniciar-se em 23 de Outubro, o requerimento dirigido à Alta Autoridade para a Comunicação Social foi apresentado dentro do prazo de 60 dias.

Mas ainda que assim não fosse. A alteração profunda de uma linha editorial não ocorre, em regra, no tempo de um instante, mas é, ao contrário, o resultado de uma evolução continuada, prolongada. Por isso mesmo, nem sempre será possível reter uma data incontroversa. Nestes casos, a contagem do prazo deverá iniciar-se na data da alteração mais recente ou na data em que o próprio jornalista considerou que já não subsistiam dúvidas quanto à alteração da linha de orientação.

- 2.6 Arguiu ainda o director da "Focus" que os jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos *"não imputam à sua entidade patronal qualquer comportamento dos elencados no referido artigo 35º da Lei dos Despedimentos - susceptível de fundar justa causa da rescisão"*. E acrescenta: *"como resulta da lei, não cabe à AACS mas sim aos Tribunais determinar se determinado comportamento da entidade patronal constitui ou não justa causa de rescisão, por iniciativa do trabalhador, do contrato de trabalho"*.

A primeira objecção traduz ignorância do significado da cláusula de consciência. Os nºs 2 e 3 do artigo 12º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, estabelecem um regime de privilégio exclusivo dos jornalistas, não reconhecido a qualquer outro grupo profissional, o que será, certamente, uma novidade bem acolhida pelo director da "Focus". A chamada Lei dos Despedimentos (Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro) serve unicamente, nos casos de justa invocação da *"cláusula de consciência"*, para determinar, nos termos do seu artigo 13º, o montante da indemnização a pagar ao jornalista pela entidade empregadora.

Quanto á segunda objecção, parece ignorar que a justa causa da rescisão é a alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, uma vez confirmada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, como claramente estabelece o nº 2 do artigo 12º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro.

- 2.7 Quanto à alteração na linha de orientação da "Focus", escreve o actual director da revista:

"Repare-se que, tendo a norma do artigo 12º do Estatuto do Jornalista como epígrafe: "Independência dos jornalistas e cláusula de consciência", o que está em causa - para efeitos dessa confirmação - é precisamente o facto dos jornalistas não poderem "ser constrangidos a desempenhar, a exprimir ou a subscrever opiniões, nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência".

6245



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A apreciação de uma eventual situação de "alteração profunda na linha de orientação (...) do órgão de comunicação social" terá pois de assentar nesse princípio de independência dos jornalistas.

Ora in casu não está em causa - nem os requerentes sequer o alegam - a violação desse princípio. Está em causa sim, por parte dos requerentes, sua visão pessoal, meramente subjectiva, muitas das vezes "desfocada", quanto à linha editorial que desde o início foi a revista, de que é - e sempre foi e tem sido - a "Focus" enquanto revista semanal de grande informação.

Supõe-se, aliás, que terá sido essa sua particularíssima visão que terá levado os requerentes a demitirem-se, por livre iniciativa, dos cargos de editores que ocupavam.

Muitas das "críticas" apontadas pelos requerentes à "Focus" contrariam mesmo a orientação e alguns dos objectivos editoriais da revista: que os temas escolhidos e a forma de os tratar não devem depender de razões de ordem ideológica, política e económica; que quem trabalha na "Focus" reconhece que trabalha para o leitor e que o seu público é plural".

A argumentação do director da "Focus" enferma, logo de início, de dois equívocos. A cláusula da consciência visa, como já se escrevia em 1975 na justificação do Projecto da Lei de Imprensa, "salvaguardar a independência dos jornalistas, assim como evitar a sua sujeição a situações atentatórias da sua dignidade profissional e intelectual", mas apenas em caso de alteração na linha de orientação do órgão da comunicação social. Ou seja, a alteração do conteúdo, da orientação ideológica, política, moral ou cultural, da estrutura e das linhas de orientação da redacção, são condições necessárias ao recurso à cláusula de consciência. Ser constrangido a desempenhar, a exprimir ou a subscrever opiniões ou ser constrangido a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, poderão ser justas causas de rescisão de contrato de trabalho pelo jornalista, mas não justificam a invocação da cláusula de consciência. Portanto, o que está em causa é, tão só, a alteração profunda da linha de orientação.

As mudanças ocorridas ao longo do primeiro ano levaram à demissão do primeiro director da "Focus", António Mateus, e à demissão dos editores da cultura, Marina Ramos, e da Política, Rui Flores. Mas não terão sido suficientes, no entender de Leonardo Ralha e Marina Ramos, para justificar a invocação da cláusula de consciência.

Já não aconteceu o mesmo com a reestruturação anunciada em 4 de Setembro e cuja concretização teve início em 23 de Outubro: "Os signatários consideram que se consumou uma alteração profunda na linha de orientação da revista "Focus", sem alteração do estatuto editorial".

Logo depois, Leonardo Ralha e Marina Ramos afirmam: "Tal alteração, já implicou o abandono de funções de editores que os signatários vinham desempenhando e compromete, irremediavelmente a própria relação laboral, já que os signatários não têm



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

condições de continuar vinculados a um projecto a que não aderiram e que lhes levanta sérias reservas éticas e deontológicas".

A análise das críticas de Leonardo Ralha e Marina Ramos, a análise das respostas do director da "Focus", a análise do conteúdo da revista, desde a data do início da publicação até à data de hoje, permitem afirmar que se verificou, em consequência da reestruturação, uma acentuação da tendência para o sensacionalismo, para a exploração do sexo, para a pauperização de grande parte do conteúdo.

Tudo agravado pela redução do número de páginas de algumas editorias, nomeadamente das editorias da Economia e Cultura, aquelas em que escreviam Leonardo Ralha e Marina Ramos. Tomadas uma a uma, ou consideradas em conjunto, estas mudanças comprovam, amplamente, uma alteração da linha editorial, susceptível de afectar a dignidade profissional e intelectual dos requerentes.

III - CONCLUSÃO

Tendo os jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos requerido a apreciação das alterações editoriais registadas na revista "Focus", ao abrigo do nº 2 do artº 12º do Estatuto do Jornalista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera confirmar que a linha editorial da revista foi profundamente alterada no segundo semestre do ano transacto e, em particular, pela reestruturação iniciada em 23 de Outubro de 2000, assim se justificando, no enquadramento da lei, a invocação da cláusula de consciência pelos autores do recurso.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Artur Portela (Presidente em exercício), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e Joel Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Maio de 2001.

O Presidente em exercício


(Artur Portela)

CVP/CL/IM

14

624x